



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo de Multa n.º 12/2011 – M

I - Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997, em que é demandado **SILVANO DOS SANTOS CAMACHO RIBEIRO**, presidente do conselho de administração da Promovicente – Gestão de Privatizações, Promoção e Divulgação Cultural, E.M., apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. As contas desta entidade, referentes ao ano de 2010, não foram entregues neste Tribunal até 30 de Abril do corrente ano.
2. Em 11-08-2011, este Tribunal oficiou (n/ref.ª UAT III/NVIC) ao demandado solicitando-lhe que procedesse à remessa dos documentos anuais de prestação de contas, no prazo de 10 dias úteis, justificando o atraso ocorrido (fls. 3).
3. Como não tivesse obtido qualquer resposta, em 5-09-2011, este Tribunal voltou a oficial ao demandado para que, até 30 de Setembro do ano transacto, enviasse os elementos solicitados no ofício anterior e indicasse os motivos do atraso na resposta.
4. Por despacho de 10-10-2011, o Tribunal considerou injustificada a falta de remessa das contas por parte do demandado (fls. 9).
5. Todavia, nem neste último prazo o demandado logrou cumprir essa sua obrigação, pois só em 19 de Outubro de 2011 é que tais contas foram entregues neste Tribunal (fls. 11).
6. Regularmente citado, o demandado não contestou, nem pagou voluntariamente a multa.

**

II – Cumpre apreciar e decidir, ao abrigo do disposto no art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26-9.

**

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio e não enferma de nulidades, excepções ou questões prévias.

**

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do mesmo artigo). Trata-se um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este apresente uma justificação idónea e convincente.

A mencionada empresa, porém, não só não fez chegar as suas contas a este Tribunal até ao termo do prazo legal, como também não cumpriu o prazo suplementar que, a título de prorrogação, lhe foi concedido.

Este comportamento incumpridor revela despreocupação e negligência no tratamento contabilístico e na conclusão das contas em tempo legal, o que teve como consequência a não observação do prazo legal.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Deste modo, nos termos dos art.ºs 66.º, 64.º e 67.º da Lei n.º 98/97, atento o grau elevado e duradouro de negligência, considero adequado condenar o demandado na multa de 8 (oito) UC, ou seja, 840,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ($419,22 \times 1/4 = 104,805$), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por oito unidades de conta ($8UC \times 105,00 = €840,00$), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a sociedade de que ele é



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não a pessoa colectiva sociedade.

**

Pelo exposto, em virtude da entrega tardia das contas da Promovicente – Gestão de Participações, Promoção e divulgação Cultural, E.M., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Silvano dos Santos Camacho Ribeiro, no pagamento da multa de 8 (oito) UC, ou seja, €840,00 (oitocentos e quarenta euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 126,00 euros (0,15x840,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, *25-1-2012*

O Juiz Conselheiro

(*João Aveiro Pereira*)